

Circunscricção, com sede em Portalegre, a que se refere o artigo 54.º da lei n.º 26:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, nos termos do referido decreto, fique pertencendo à 20.ª Secção, com sede em Portugal, a área compreendida pelos concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre, passando a constituir a 29.ª Secção, com sede em Elvas, os concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte, Ponte de Sor e Sousel.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 11 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 852 publicado no *Diário do Governo* n.º 164, 1.ª série, de hoje, estabelecendo vários preceitos com respeito aos funcionários dos correios e telégrafos que podem prestar serviço na Direcção Geral das Colónias, onde está no artigo 1.º: «É fixado em dois o número de funcionários dos quadros postais-telegráficos ou telégrafo-postais do ultramar», deve estar: «É fixado em dois o número de funcionários dos quadros postais, telegráficos ou telégrafo-postais do ultramar»; no § 1.º do artigo 1.º onde está: «o vencimento de categoria» e «Ministério das Colónias», deve estar respectivamente «o vencimento de categoria» e «Ministro das Colónias»; e a seguir ao § 2.º do artigo 3.º na 8.ª linha da 1.ª coluna da p. 825, onde está: «Artigo 3.º», deve estar: «§ 3.º».

Direcção Geral das Colónias, em 10 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 856

Sendo necessário reforçar o artigo 5.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «Despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Angola»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com o fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 200 contos, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia, existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Angola à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo República, e publicado em 11 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 857

Sendo necessário reforçar o artigo 6.º do capítulo único da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o presente ano económico de 1914-1915, sob a rubrica «despesas com o contingente de tropas expedicionárias à colónia de Moçambique: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 de Agosto último, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do das Colónias um crédito da quantia de 300 contos, importância que deverá dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência para ocorrer às referidas despesas na metrópole e ser enviada para Moçambique à ordem do comandante do mesmo contingente.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 11 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 858

O decreto de 14 de Agosto de 1895 veio introduzir no plano dos liceus o regime de classes, que é ainda hoje a pedra angular em que assenta o ensino secundário de todos os países cultos. Mas até agora, apesar de haverem decorrido quasi vinte anos, nunca esse regime pôde ser completamente executado entre nós, por falta dos verdadeiros directores de classe.

A enorme frequência de alunos, o considerável desdobramento das classes em turmas paralelas, além doutras causas, não tem permitido que os professores encarregados daquelas funções lhes dêem a amplitude e a eficácia, que o bom resultado do ensino exigia. Pois ao director é exactamente a quem incumbe guardar e fazer guardar a colecção interna, a indispensável unidade científica e disciplinar, na classe confiada ao seu cuidado.

Pelo presente decreto, e dentro da verba aprovada pelo Parlamento, vai o Governo instituir agora esse sistema nos seis liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, criando em cada liceu quatro directores para outras tantas divisões da população escolar, visto não poderem ser nomeados sete, um para cada classe. A manifesta utilidade desta medida ninguém a pode pôr em dúvida.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 49.º da lei n.º 226, de 30 de Junho último;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores dos liceus centrais de Lisboa, Pôrto e Coimbra são autorizados a escolher, cada um, quatro professores para o auxiliarem nas suas funções e assumir a direcção pedagógica, administrativa e disciplinar doutras tantas divisões da população escolar. Estas divisões poderão ser constituídas por uma ou mais classes.

§ único. As funções de director de divisão cessam no